



---

**PROCESSO Nº** : 15.924-7/2019  
**ASSUNTO** : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
**UNIDADE** : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : NOELIA PAES RIBEIRO PAULINO E DAVIDSON KADOSH PAULINO PAES RIBEIRO  
**RELATOR** : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

## PARECER Nº 3.684/2022

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos dos Atos Administrativos que concederam **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil**, em caráter vitalício, à viúva, **Sra. Noelia Paes Ribeiro Paulino**, portadora do RG nº 865.406 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 557.546.271-49, e caráter temporário, ao menor **Davidson Kadosh Paulino Paes Ribeiro**, portador do RG nº 3060191-6 SESP/MT, inscrito no CPF sob o nº 037.017.711-89, representado legalmente por sua genitora, Sra. Noelia Paes Ribeiro Paulino, já devidamente qualificada, em razão do falecimento do Sr. David Paulino, portador do RG nº 109544 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 023.026.241-49, quando aposentado, no cargo de Especialista de Educação, Classe "E", Nível "06", lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da antiga Secretaria de Controle Externo de Previdência, que apontou as seguintes irregularidades:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - GESTOR / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019  
1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15. Ocorrência de irregularidades no processo de



concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Retificar o Ato Administrativo 319/2016/MTPREV, fazendo constar o artigo 247, inciso I da Lei Complementar 04/1990. - Tópico - 2. FUNDAMENTO*

*LEGAL*

1.2) Corrigir a Planilha de Cálculo de Benefício e apresentar comprovante de pagamento corrigido. - Tópico – 3. PLANILHA DE BENEFÍCIO

3. Citado o gestor, este apresentou a defesa constante no Doc. nº 179450/2019. Retornaram os autos à então Secretaria de Controle Externo de Previdência, que manteve a irregularidade 1.2 e sugeriu a citação do gestor. Este, novamente citado, apresentou defesa (Doc. nº 3917/2020), que por sua vez foi acolhida pela Secex, que manifestou-se pelo registro dos Atos Administrativos 319/2016/MTPREV e 273/2019/MTPREV e pela legalidade da planilha de benefício o valor de R\$ 5.805,10.

4. Remetido os autos a esta Procuradoria de Contas, foi emitido o Parecer nº 2.091/2020 (Doc. Digital nº 53451/2020), em que verificou-se a plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos, manifestando-se pelo registro dos Atos Administrativos nºs 319/2016/MTPREV e 273/2019/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de benefícios.

5. Contudo, o então Relator, Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira, proferiu despacho (Doc. Digital nº 223530/2020), solicitando a apresentação do requerimento de habilitação e a declaração de não acumulação ilegal de pensões em nome do menor Davidson Kadosh Paulino Paes Ribeiro, bem como da beneficiária, Sra. Noelia Paes Ribeiro Paulino.

6. A seu turno, o Diretor-Presidente do MTPREV, Sr. Elliton Oliveira de Souza, apresentou defesa (Doc. Externo nº 181880/2021), na qual encaminha a declaração de não acumulação ilegal de pensões em nome de ambos, mas quanto ao requerimento de habilitação, apenas em nome da viúva.

7. Ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo de Previdência, manifestou-se pelo registro dos Atos Administrativos nºs 319/2016/MTPREV e 273/2019/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor de R\$



---

5.805,10.

8. Submetido o feito ao crivo deste Ministério Público de Contas, fora elaborado o Pedido de Diligência nº 344/2021 (Doc. nº 248123/2021) por meio do qual solicitou-se do gestor do MTPREV que promovesse o saneamento do processo, fornecendo o requerimento de habilitação em nome do menor Davidson Kadosh Paulino Paes Ribeiro.

9. A diligência foi acolhida pelo Relator, consoante Ofício nº 384/2021/GASC/LHL, que determinou a notificação do gestor, que, a seu turno, apresentou defesa (Doc. nº 111875/2021), na qual encaminhou o documento requisitado na diligência.

10. Em seguida, os autos foram encaminhados novamente para a 4ª Secex que sugeriu o registro dos Atos Administrativos 319/2016/MTPREV e 273/2019/MTPREV, bem como a legalidade da planilha de benefício, no valor de R\$ 6.076,31.

11. Retornaram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

12. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

13. Quanto às irregularidades apontadas por este Ministério Público de Contas no Pedido de Diligência nº 344/2021 e pelo Relator, nota-se que o gestor encaminhou o “Requerimento para Auxílio Pensão por Morte” em nome do menor Davidson Kadosh Paulino Paes Ribeiro, o qual está subscrito pela sua genitora Sra. Noélia Paes Ribeiro Paulino, sua represente legal, **sanando a impropriedade**.

14. Superado esse ponto, **passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de aposentadoria.**



15. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

16. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria, pensão, ou reserva.

17. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão ministerial como fiscal da ordem jurídica.

## 2.2. Da Análise do Mérito

18. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República**, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c art. 243, 245, inciso I, alínea “a”, 246, 247 e 252 todos da Lei Complementar nº 04/1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar nº 524/2014, que assim versam:

### Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003

Art. 40 (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido**, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou



(...) (g.n.)

Lei Complementar nº 04/1990

**Art. 243 Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no Artigo 62 desta lei complementar.**

**Art. 245 São beneficiários das pensões:**

I – vitalícia:

a) cônjuge;

(...)

**Art. 246 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.**

**Art. 247 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.**

(...) (grifos nossos)

19. Como se observa do mandamento Constitucional, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, o dependente do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

20. No presente processo, verifica-se que o **servidor, Sr. David Paulino**, estava **aposentado na data do óbito**, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

21. Constatado que o servidor encontrava-se **aposentado** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 245 da Lei Complementar n.º 04/90 do Estado de Mato Grosso, verificamos que estamos diante de beneficiários das categorias dos dependentes **vitalícios e temporários, respectivamente**, porquanto se tratam de cônjuge e filho menor do *de cujus*.

22. Ademais, conforme aponta a Secex, constam dos autos os documentos comprobatórios do vínculo entre os dependentes, ora beneficiários, e o servidor falecido, quais sejam, a **Certidão de Casamento com anotação do óbito e o Registro Geral**, respectivamente, o que estabelece a relação entre o Direito previsto na



---

Constituição e o direito subjetivo dos pleiteantes.

23. Por fim, após consignar nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente das categorias **vitalícia e temporária**, cujo nexo está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total dos proventos informados pelo APLIC é de R\$ 5.805,10, conferindo com o valor apurado pela Secex, uma vez que encontrava-se **acima** do teto do INSS, que era de R\$ 5.189,82 à data de 20/7/2016, em respeito ao art. 40, § 7º da CRFB/88 c/c art. 246 da Lei Complementar n.º 04/90 do Estado de Mato Grosso.

24. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro dos Atos Administrativos nºs 319/2016/MTPREV e 273/2019/MTPREV, que concederam o benefício de Pensão por Morte à Sra. Noélia Paes Ribeiro Paulino e ao menor Davidson Kadosh Paulino Paes Ribeiro, representado legalmente por sua genitora, Sra. Noélia Paes Ribeiro Paulino.

### 3. CONCLUSÃO

25. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Atos Administrativos nºs 319/2016/MTPREV e 273/2019/MTPREV**, publicados, respectivamente, em 4/11/2016 e 8/8/2019, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de agosto de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

---

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



---

## Procurador de Contas